

**Ccent. 06/2009
CLECE/SOPELME**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 06/2009 – CLECE/SOPELME

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de Fevereiro de 2009, com produção de efeitos em 6 de Março de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela CLECE, S.A. (“CLECE”), do controlo exclusivo da SOPELME – Sociedade Peninsular de Limpezas Mecanizadas, Lda. (“SOPELME”), mediante a aquisição das acções representativas do seu capital social.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **CLECE:** sociedade com sede em Espanha, que integra o Grupo ACS, Actividades de Construcciones y Servicios, S.A., cuja actividade principal consiste na prestação de serviços de limpeza de edifícios e instalações. Encontra-se presente em Portugal através das suas participadas CLECE, S.A. – Sucursal em Portugal e Limpezas Guia Lda¹. Para efeitos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios do Grupo ACS, em Portugal, em 2007, foi igual a 425 milhões de euros.
 - **SOPELME:** sociedade com sede em Lisboa, que tem como actividade a prestação de serviços de limpeza. Para efeitos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela SOPELME, em Portugal, em 2007, foi igual a 3,01 milhões de euros.

¹ De referir que embora a CLECE tenha notificado, em 4 de Junho de 2007, um projecto de aquisição da empresa Astrolimpa – Sociedade de Limpezas Industriais, S.A. – operação analisada no processo Ccent. n.º 38/2008 – Clece/Astrolimpa, e autorizada por decisão do Conselho da Autoridade de 29.06.2007 – esta operação, conforme informação disponibilizada pela Notificante, não chegou a ser implementada pelas partes, pelo que a Astrolimpa não integra as participadas da CLECE em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
4. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, dado que tanto a Adquirente como a Adquirida desenvolvem actividades na área da prestação de serviços de limpeza.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. A Notificante considera que o mercado do produto relevante é o mercado dos serviços de limpeza em geral, que inclui a limpeza interior de edifícios, a limpeza industrial e os serviços de desinfecção. Argumenta, a este respeito, que a delimitação proposta se encontra em linha com a prática decisória da AdC², não se revelando necessário proceder a qualquer segmentação do mercado.
6. O entendimento da Autoridade da Concorrência, tal como nas decisões já referidas, é de que, embora admitindo que o mercado dos serviços de limpeza possa ser segmentado, atentas as especificidades dos serviços abrangidos, tal não se torna necessário no presente caso, uma vez que as conclusões da análise jus concorrencial não seriam distintas em função da maior ou menor segmentação do mercado.
7. No que se refere ao mercado geográfico, a notificante considera que o mesmo tem dimensão nacional, tal como, aliás, tem sido o entendimento da AdC nas *supra* referidas decisões relativas a este mercado.
8. Nestes termos, o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o *mercado nacional da prestação de serviços de limpeza*.

² Refere as decisões da Autoridade no processo Ccent. n.º 34/2004 – Safira/Vebego de 06.09.2004, bem como no processo Ccent. n.º 38/2008 – Clece/AstroLimpa, de 29.06.2007, referido *supra*.

2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

9. De acordo com as estimativas da Notificante, as quotas da SOPELME e da CLECE, no mercado nacional da prestação de serviços de limpeza, foram, em 2008, iguais a cerca de 0,6% e 0,8%, respectivamente, resultando da operação de concentração uma quota de mercado conjunta de cerca de 1,4%.
10. Constata-se assim que, apesar de se tratar de uma concentração de natureza horizontal, não decorrerá da mesma qualquer alteração na estrutura do mercado em causa, susceptível de causar entraves à concorrência no mesmo.
11. Acresce que se trata de um mercado que apresenta uma estrutura da oferta muito pulverizada, e que tem registado, nos últimos anos, um acréscimo significativo da procura, resultante do recurso cada vez mais frequente ao *outsourcing* deste tipo de serviços. Trata-se, igualmente, de uma actividade em que não se identificam barreiras significativas à entrada.
12. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência considera que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *no mercado nacional da prestação de serviços de limpeza*.

3. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

13. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e por a presente decisão ser de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços limpeza*.

Lisboa, 31 de Março de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal